



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 542 /2001
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

SESSÃO DE: 23/10/2001

PROCESSO Nº 1/1547/98 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199802852

RECORRENTE: GLOBAL ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. A acusação versa sobre falta de recolhimento do imposto devido por substituição tributária. Infringência aos artigos 552/566, 583/594, 625/634 do Decreto 21.219/91. Penalidade prevista pelo art. 767, I, “c” do mesmo decreto. Autuação Procedente. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta do auto de infração a acusação de que a empresa supracitada não recolheu o ICMS substituição tributária de sua responsabilidade, pela aquisição de mercadorias, em operações interestaduais, nos períodos de agosto e setembro de 1994, no valor de R\$ 5.153,00 (cinco mil, cento e cinquenta e três reais).

Foram indicados como dispositivos legais infringidos os artigos 66/68 do Decreto 21.219/9, Instrução Normativa 01/94, e artigos 583/594, também do Decreto 21.219/91, e como penalidade a prevista pelo artigo 767, I, "c" do mesmo diploma legal.

Foram anexados aos autos os documentos de fls. 03 a 18.

A atuada apresentou impugnação em tempo hábil – fls. 23/299.

Em 1ª Instância o processo foi julgado Procedente.

Às fls. 311/318, a atuada apresentou recurso voluntário, contestando o julgamento singular.

A consultoria tributária, através do parecer de nº 454/2001, que foi acatado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugeriu a confirmação da decisão singular.

É o relatório.

VOTO:

O processo em apreciação refere-se ao auto de infração lavrado sob o fundamento de que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS devido por substituição tributária, referente às aquisições de mercadorias, nos meses de agosto e setembro de 1994.

Em Primeira Instância a ação fiscal foi julgada procedente.

Inconformada, a empresa autuada ingressou com recurso voluntário, alegando que estava amparada por decisão judicial que a desobrigava de fazer qualquer tipo de antecipação do imposto, e que recolheu o imposto devido em suas operações através da sistemática normal de recolhimento.

No entanto, esses argumentos não merecem acolhida. Como bem disse o consultor tributário em seu parecer, que foi acatado pelo douto Procurador do Estado, "... havia o impedimento por parte do Fisco Estadual para lançar o crédito tributário durante o período em que estava a autuada amparada pela liminar acima referida. Entretanto, a partir do momento que a liminar teve seus efeitos suspensos o Fisco estava apto a exigir o ICMS que deixou de ser recolhido."

Verifica-se, ainda, que o imposto devido, segundo alegativa da própria autuada, foi pago em sistemática normal de recolhimento, em franco desacordo com a legislação referente ao regime de substituição tributária, onde o imposto é calculado com base numa margem de lucro pré-estabelecida.

Assim, conclui-se que o lançamento deve ser mantido na sua íntegra, uma vez que restou provado nos autos o cometimento da infração descrita na exordial.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente GLOBAL ALIMENTOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

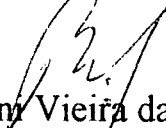
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 2.001.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

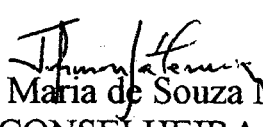

José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

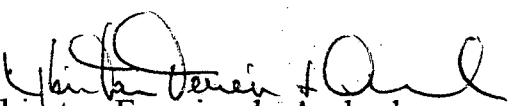

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA

Francisco das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO